



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Processo: 0200957-30.2022.8.06.0090 - Apelação Criminal

Apelantes: Joel Nicolau da Silva, Ana Biatriz Ferreira da Silva, Valdinei Pereira Pinheiro e Edilânia Batista Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DO INVESTIGADO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. TEMA 280 DO STF. LICITUDE DA PROVA. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. CONSENTIMENTO DA USUÁRIA E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

1. Caso em Exame

Juízo de retratação instaurado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão que havia reconhecido a ilicitude de ingresso domiciliar sem mandado judicial e declarado nulas, por derivação, provas obtidas em investigação de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Os apelantes foram condenados pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. O colegiado reexamina a controvérsia à luz da tese firmada pelo STF no Tema 280 da repercussão geral.

2. Questão em Discussão

Definiu-se: (i) se o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, precedido de fuga do suspeito ao perceber a aproximação policial, observou os parâmetros constitucionais fixados no Tema 280 do STF; (ii) se houve nulidade na extração de dados telemáticos; (iii) se o conjunto probatório autoriza a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico; e (iv) se a dosimetria das penas demandava redimensionamento.

3. Razões de Decidir

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), fixou entendimento de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de situação de flagrante delito.

A fuga abrupta do investigado para o interior da residência ao avistar a viatura policial, associada à perseguição imediata e contínua pelos agentes estatais, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita e legitimar o ingresso domiciliar em hipótese de crime permanente relacionado ao tráfico de drogas.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

A extração de dados telemáticos revelou-se válida diante da existência de consentimento da usuária do aparelho celular vinculado a um dos investigados e de autorização judicial específica quanto ao dispositivo apreendido em poder de corré.

A materialidade e autoria dos delitos restaram demonstradas pelos autos de apreensão, laudos toxicológicos, depoimentos policiais judicializados, relatórios de extração de dados telemáticos e circunstâncias das prisões em flagrante.

Os diálogos extraídos dos aparelhos celulares evidenciaram divisão funcional de tarefas, cadeia de fornecimento e estabilidade do vínculo entre os acusados, demonstrando associação estruturada voltada à narcotraficância.

A condenação simultânea pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

A dosimetria comporta ajustes para adequação aos princípios da proporcionalidade, individualização da pena e fundamentação concreta das circunstâncias judiciais, reduzindo-se frações excessivas de exasperação fundadas genericamente na natureza do entorpecente.

4. Dispositivo e Tese

Em juízo de retratação, o colegiado promoveu a retratação do acórdão anteriormente proferido para reconhecer a licitude da busca domiciliar realizada em desfavor de Vagner Júnior da Cruz, restabelecendo a validade das provas subseqüentes obtidas.

No mérito das apelações, os recursos defensivos foram parcialmente providos exclusivamente para redimensionamento das penas impostas aos apelantes, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Tese de julgamento:

A fuga imediata do investigado para o interior da residência ao perceber a aproximação policial, quando seguida de perseguição contínua e associada a contexto indicativo de flagrante delito, configura fundada razão apta a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial nos termos do Tema 280 do STF. Reconhecida a licitude da diligência, reputam-se válidas as provas subseqüentes dela derivadas. A demonstração de vínculo estável e permanente entre os agentes impede a incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

5. Dispositivos Relevantes Citados:

Constituição Federal, art. 5º, XI;

Código de Processo Civil, art. 1.030, II;

Código Penal, arts. 44, 69 e 77;

Código de Processo Penal, arts. 240, 244 e 580;

Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, caput e § 4º, 35 e 42.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

6. Jurisprudência Relevante Citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral;

STF, HC 169.788/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes;

STJ, AgRg no HC 816.889/SP;

STJ, AgRg no AREsp 3.056.510/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05/05/2026;

TJCE, Apelação Criminal nº 0244777-07.2024.8.06.0001, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/03/2026;

TJCE, Apelação Criminal nº 0202586-80.2025.8.06.0301, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2026;

TJCE, Apelação Criminal nº 0206845-58.2024.8.06.0300, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/05/2026;

TJCE, Habeas Corpus Criminal nº 0620250-55.2026.8.06.0000, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2026.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em juízo de retratação, promoveu a retratação do acórdão anteriormente proferido para reconhecer a licitude da busca domiciliar realizada em desfavor de Wagner Júnior da Cruz, restabelecendo a validade das provas subsequentes obtidas. No mérito das apelações, os recursos defensivos foram parcialmente providos exclusivamente para redimensionamento das penas impostas aos apelantes, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Fortaleza, 23 de junho de 2026.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

RELATÓRIO

Cuida-se de juízo de retratação instaurado nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão desta Colenda 3ª Câmara Criminal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Ana Beatriz Ferreira da Silva, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal e da subsequente entrada domiciliar realizada em desfavor de Vagner Júnior da Cruz, reputando contaminadas, por derivação, as provas subsequentes produzidas em relação aos corréus, estendendo os efeitos da decisão absolutória aos demais acusados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, além de desclassificar a imputação atribuída a Joel Nicolau da Silva do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para a figura do art. 28 do mesmo diploma legal.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, sob a imputação de integrarem associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes na Comarca de Icó/CE.

Segundo a denúncia (p. 142/150), Joel Nicolau da Silva teria sido preso em flagrante no dia 08 de agosto de 2022, após abordagem policial realizada durante patrulhamento ostensivo, ocasião em que os agentes afirmaram tê-lo visto arremessar um invólucro contendo substância entorpecente, sendo posteriormente localizada, em sua residência, outra quantidade de crack, dinheiro em espécie e embalagens plásticas.

Já em relação a Vagner Júnior da Cruz, narra a exordial acusatória que, em 11 de agosto de 2022, policiais militares realizavam patrulhamento quando visualizaram o acusado varrendo a calçada de sua residência, tendo ele corrido para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da viatura, circunstância que motivou perseguição imediata e ingresso dos agentes na residência, onde foram apreendidos entorpecentes e aparelhos celulares, dos quais derivaram elementos investigativos utilizados para imputar participação criminosa aos demais denunciados.

Sobreveio sentença condenatória, julgando procedente a pretensão acusatória para condenar os acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (p. 470/496).

Irresignadas, as defesas interpuseram recursos de apelação.

A defesa de Edilânia Batista Nicolau pugnou pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, ingresso domiciliar e extração de dados telemáticos sem autorização judicial válida, bem como pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pela revisão da dosimetria da pena (p. 609/635).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

A defesa de Joel Nicolau da Silva requereu absolvição pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico, alegando insuficiência de provas, postulando, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (p. 636/649).

A defesa de Ana Beatriz Ferreira da Silva sustentou a ilicitude das provas decorrentes da invasão domiciliar perpetrada em desfavor de Vagner Júnior da Cruz, requerendo o desentranhamento dos elementos probatórios subsequentes e sua absolvição por ausência de provas válidas (p. 671/679).

Por sua vez, a defesa de Valdinei Pereira Pinheiro postulou absolvição com fundamento na fragilidade do acervo probatório e na ausência de demonstração segura de sua vinculação aos fatos narrados na denúncia (p. 710/722).

O acórdão anteriormente proferido (p. 814/843), sob a Relatoria da Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, à época integrante desta 3ª Câmara Criminal, reconheceu a ilicitude da diligência policial realizada em desfavor de Vagner Júnior da Cruz, ao entendimento de que a simples fuga do acusado para o interior da residência não constituiria fundada razão apta a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, reputando ilícitas, por derivação, as provas subsequentes obtidas a partir da apreensão dos aparelhos celulares e dos relatórios de extração de dados.

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário (p. 891/907), sustentando afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria interpretado de forma excessivamente restritiva a cláusula constitucional relativa ao ingresso domiciliar em situação de flagrante delito, em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.

Contrarrazões ao Recurso Extraordinário às p. 951/968, 971/982, 986/996. A defesa de Valdinei Pereira Pinheiro, apesar de intimada, não contrarrazoou (p. 997).

A Vice-Presidência desta Corte negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao entendimento de que o acórdão recorrido se encontrava alinhado à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (p. 1004/1009).

Irresignado, o Ministério Público interpôs AGRAVO INTERNO, com fulcro nos artigos 268 a 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (p. 1020/1025).

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às p. 1044/1053, 1057/1067 e 1071/1083. A defesa de Valdinei Pereira Pinheiro, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Apreciando o agravo interno proposto (p. 1085/1091), a Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao Órgão prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil a fim de que o Colegiado reanalise o caso, como entender de direito, ao foco das balizas estabelecidas no Tema 280, da Repercussão Geral.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de juízo de retratação instaurado nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de insurgência ministerial fundada na alegada desconformidade entre o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara Criminal e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 da repercussão geral.

A controvérsia central gravita em torno da licitude do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrância, quando precedido de fuga do suspeito ao perceber a aproximação da força policial.

O tema, embora frequentemente examinado pela jurisprudência pátria, reclama cautela hermenêutica, pois situa-se na delicada fronteira entre a proteção das liberdades fundamentais e o legítimo exercício da atividade estatal de persecução penal. O domicílio, como espaço último da intimidade humana, não pode ser convertido em território imune à atuação estatal legítima; tampouco pode o combate ao crime dissolver as garantias constitucionais em fórmulas utilitaristas.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 280), fixou a seguinte tese:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito."

A Corte Suprema, portanto, não condicionou a legitimidade da diligência à prévia investigação formal, tampouco exigiu monitoramento pretérito ou diligências preparatórias específicas. Exigiu, isto sim, a existência de elementos objetivos, concretos e contemporâneos que permitam inferir, de maneira racional, a ocorrência de situação flagrancial no interior do imóvel.

E é precisamente neste ponto que se impõe a revisitação do entendimento anteriormente adotado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

No caso concreto, os elementos probatórios revelam que os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando visualizaram Vagner Júnior da Cruz em frente à residência. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado empreendeu fuga abrupta para o interior do imóvel, sendo imediatamente perseguido pelos agentes estatais, circunstância que culminou na abordagem e na apreensão de substância entorpecente.

A fuga repentina e injustificada do investigado, em contexto de policiamento ostensivo, embora isoladamente não autorize automaticamente toda e qualquer mitigação de garantias fundamentais, constitui elemento objetivo apto a compor juízo concreto de fundada suspeita quando associada à imediata perseguição e à constatação subsequente de situação flagrancial.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a evasão abrupta do suspeito para o interior do imóvel, diante da aproximação policial, pode legitimar o ingresso domiciliar quando inserida em contexto indicativo de flagrância delitiva, sobretudo em crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

"A fuga do acusado para o interior da residência ao avistar a polícia constitui fundada razão apta a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial." (STF, HC 169.788/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

No mesmo rumo:

"A tentativa de evasão do investigado ao notar a presença policial, associada às circunstâncias concretas da diligência, autoriza o ingresso em domicílio diante da configuração de fundada suspeita." (STJ, AgRg no HC 816.889/SP)

No mesmo sentido, precedentes atuais das Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça:

"A fuga repentina do acusado para o interior da residência ao avistar a viatura policial, somada a informações prévias de populares indicando sua atuação no tráfico de drogas e ao contexto de conflito entre facções criminosas na região, constitui conjunto de circunstâncias que caracteriza fundada suspeita e legitima o ingresso domiciliar pelos agentes estatais. (Apelação Criminal - 0244777-07.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 24/03/2026, data da publicação: 24/03/2026)

"Quanto à preliminar de nulidade por violação de domicílio, tem-se, mesmo que não houvesse autorização, existiam fundadas suspeitas prévias, geradas pelo contexto fático de denúncias prévias em relação à corré e ao local do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

imóvel, além da tentativa de fuga do recorrente, ao avistar a composição, descartando uma bolsa, que posteriormente foi identificada como contendo, dentre outros objetos, entorpecentes." (estando em conformidade com o exigido pelos arts. 240 e 244 do CPP. (Apelação Criminal - 0202586-80.2025.8.06.0301, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 20/05/2026, data da publicação: 20/05/2026)

"A fuga repentina do acusado ao avistar a polícia configura elemento objetivo apto a gerar suspeita razoável e legitimar a atuação policial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Criminal - 0206845-58.2024.8.06.0300, Rel. Desembargador(a) ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 19/05/2026, data da publicação: 19/05/2026)

"A denúncia prévia de traficância, aliada à fuga do indivíduo para o interior do imóvel ao perceber a presença policial, constitui elemento objetivo suficiente a caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral) e interpretação da própria Corte Suprema acerca do precedente qualificado por ela estabelecido." (Habeas Corpus Criminal - 0620250-55.2026.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Criminal, data do julgamento: 03/03/2026, data da publicação: 03/03/2026)

Assim, revendo detidamente o conjunto probatório e à luz da orientação vinculante emanada da Suprema Corte, concluo que o acórdão anteriormente proferido incorreu em interpretação excessivamente restritiva do conceito constitucional de "fundadas razões", circunstância que recomenda o exercício do juízo de retratação.

Com efeito, não se está diante de mera "fishing expedition", fundada em suspeitas genéricas ou abordagens aleatórias desprovidas de suporte objetivo. Houve comportamento concreto do investigado - fuga imediata para o interior do imóvel ao avistar a polícia - seguido de perseguição contínua e imediata pelos agentes, em típica situação de flagrante delito.

Também não subsiste a alegação de nulidade por quebra de sigilo sem autorização judicial.

Quanto ao aparelho vinculado a Vagner Júnior, houve autorização expressa de Luciana Oliveira do Nascimento, companheira do investigado e usuária do dispositivo, circunstância documentalmente registrada ainda na fase inquisitorial. A sentença bem consignou que a própria declarante autorizou o acesso aos dados "para provar sua inocência", ressaltando apenas a necessidade de preservação dos contatos armazenados no aparelho.

Já em relação ao telefone pertencente à acusada Edilânia Batista Nicolau, a extração de dados decorreu de decisão judicial proferida nos autos da representação cautelar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

nº 0201005-86.2022.8.06.0090, na qual foram expressamente deferidas a busca e apreensão do aparelho e a análise de seu conteúdo digital.

Não se identifica, portanto, devassa arbitrária ou atuação estatal clandestina. Ao revés, a persecução observou os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acesso a dados telemáticos exige consentimento válido do titular ou prévia autorização jurisdicional, requisitos presentes na hipótese.

Reconhecida, portanto, a licitude da entrada domiciliar e da busca subsequente, afasta-se a ilicitude derivada anteriormente declarada, tornando válidas as provas obtidas a partir da apreensão dos aparelhos celulares e dos relatórios de extração de dados telemáticos regularmente judicializados.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame integral das insurgências defensivas.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos autos de apreensão e pelos laudos toxicológicos definitivos, que atestaram a apreensão de expressiva quantidade de crack - 46,78g em poder de Joel Nicolau e 24,46g em posse de Wagner Júnior.

A autoria, por sua vez, emerge de maneira segura do conjunto harmônico formado pelos depoimentos judiciais (p. 371/372), pelos relatórios de extração de dados telemáticos (p. 107/139), pelas circunstâncias das prisões em flagrante e pelos próprios interrogatórios dos acusados.

Os policiais militares responsáveis pelas diligências relataram, em juízo, que já havia informações pretéritas acerca da atuação de Joel Nicolau no transporte e armazenamento de entorpecentes para Edilânia Batista Nicolau, descrevendo, ainda, a apreensão das drogas e do numerário encontrado em poder do acusado. Confirmaram, também, que Wagner Júnior realizava comércio de crack no Mercado Público e em pontos conhecidos de traficância no município de Icó/CE.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório mostrou-se coerente, firme e convergente com os demais elementos informativos constantes dos autos, inexistindo qualquer dado concreto que evidencie animosidade, perseguição pessoal ou intuito de incriminação artificial por parte dos agentes estatais.

Nesse aspecto, é consabido que os testemunhos policiais possuem plena validade probatória quando prestados em juízo e corroborados por outros elementos independentes, hipótese precisamente configurada no caso concreto.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Os próprios interrogatórios judiciais, embora orientados por estratégia defensiva de negativa parcial, acabaram por reforçar o quadro acusatório.

Joel Nicolau da Silva admitiu a posse da droga apreendida em sua residência, sustentando, entretanto, destinar-se ao consumo próprio. Vagner Júnior da Cruz igualmente reconheceu a posse do entorpecente, alegando ser usuário e afirmando ter adquirido a substância em posto de combustível.

As versões, contudo, revelam-se absolutamente dissociadas da realidade probatória.

As quantidades apreendidas - aptas à fracionamento em dezenas de pedras de crack -, a apreensão de dinheiro em espécie, os diálogos extraídos dos aparelhos celulares e a estrutura organizacional revelada pelas conversas interceptadas afastam, de modo inequívoco, a tese de uso pessoal.

Os relatórios de extração de dados revelam um mosaico eloquente da engrenagem criminoso instalada no município de Icó. As conversas evidenciam cadeia estruturada de fornecimento, distribuição e venda de crack, com divisão funcional de tarefas entre os envolvidos.

Edilânia Batista Nicolau surge como figura central da distribuição local, mantendo contato constante com fornecedores identificados como "Playboy" - atribuído a Valdinei Pereira Pinheiro - e "Mulher do Dólar", referente a Ana Beatriz Ferreira da Silva.

Os diálogos reproduzidos nos relatórios demonstram que Joel Nicolau e Vagner Júnior atuavam como "corres", responsáveis pela mercancia direta aos usuários, enquanto Edilânia coordenava o abastecimento da droga.

Em uma das mensagens, Vagner afirma: "Joel tá vindo já. Tô esperando ele. Não tenho mais nada desde ontem", ao que Edilânia responde: "Joel já foi pra rua".

Noutras passagens, Edilânia admite estar "fora da cidade" porque seus "corre foi tudo preso" e a "cabuetaram", além de mencionar expressamente que os "corres da Mulher do Dólar era eu".

Não se trata, portanto, de vínculo episódico ou colaboração ocasional.

A prova revela associação estável, estruturalmente organizada e voltada à narcotraficância, preenchendo os requisitos exigidos para configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

A estabilidade do vínculo criminoso emerge não apenas da pluralidade de agentes, mas da permanência da atividade ilícita, da divisão funcional de tarefas, da existência de cadeia de fornecimento e da continuidade operacional descrita nas conversas telemáticas.

O tráfico, aqui, não se apresentava como ato isolado nas sombras da contingência humana. Era empreendimento ilícito articulado, dotado de engrenagens próprias, movido pela lógica subterrânea da circulação do crack nos bairros e mercados da cidade. Cada acusado ocupava espaço identificável nessa engrenagem clandestina: uns forneciam, outros distribuíam, outros vendiam diretamente aos usuários. Havia hierarquia informal, fluxo contínuo de mercancia e preocupação permanente com reposição de entorpecentes, vigilância policial e expansão territorial.

Nesse contexto, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A condenação simultânea pelo delito de associação para o tráfico, fundada em elementos concretos de estabilidade e permanência, evidencia justamente o contrário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a demonstração segura da dedicação habitual à traficância e do vínculo associativo impede a incidência da causa especial de diminuição.

A propósito:

"A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) impede, por si só, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei" (AgRg no AREsp n. 3.056.510/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

No ponto, a sentença examinou adequadamente o contexto probatório, inexistindo elementos aptos a infirmar a conclusão adotada.

No tocante à individualização da pena, porém, verifico que a sentença demanda ajustes pontuais, a fim de adequar a resposta penal aos vetores efetivamente demonstrados nos autos, em observância aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da fundamentação concreta das circunstâncias judiciais.

Passo, pois, ao reexame da dosimetria de cada apelante.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Em relação a VALDINEI PEREIRA PINHEIRO, observo que o magistrado sentenciante exasperou as penas-base dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas em razão dos maus antecedentes e da natureza do entorpecente apreendido, consistente em crack.

A valoração negativa dos antecedentes revela-se legítima, diante da existência de condenação transitada em julgado anterior aos fatos. Também se mostra admissível a consideração da natureza da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, a fração de incremento empregada na origem mostrou-se excessiva, sobretudo porque não houve apreensão de quantidade extraordinária de droga apta a justificar elevação tão acentuada.

Assim, para o crime do art. 33 da Lei de Drogas, reduzo a pena-base para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência, elevo a reprimenda para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 dias-multa. Ausentes causas modificadoras na terceira etapa, torno definitiva a pena nesse patamar.

Quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, considerando os mesmos vetores negativados, redimensiono a pena-base para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa. Na fase intermediária, em razão da reincidência, fixo a reprimenda em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 875 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de causas modificadoras.

Reconhecido o concurso material, as penas somam 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.633 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

No que se refere à apelante EDILÂNIA BATISTA NICOLAU, a sentença negativamente a natureza da droga apreendida e reconheceu a reincidência específica da ré.

A reincidência está devidamente comprovada e deve ser preservada. Entretanto, a exasperação da pena-base igualmente merece mitigação, porquanto fundada, em larga medida, em argumentos genéricos acerca da lesividade social do crack.

Dessa forma, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, elevo a reprimenda para 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, tornando-a definitiva.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, estabeleço a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 700 dias-multa. Em razão da reincidência, fixo a pena provisória - e definitiva - em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 816 dias-multa.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Procedida a soma decorrente do concurso material, resta a reprimenda consolidada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.516 dias-multa, preservado o regime fechado.

No tocante à apelante ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, verifico que a pena-base foi elevada exclusivamente em razão da natureza da substância entorpecente.

A despeito de admissível a incidência do art. 42 da Lei de Drogas, a fundamentação empregada na sentença mostra-se parcialmente abstrata, carecendo de maior concretude para justificar incremento significativo.

Assim, para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas modificadoras, torno definitiva a reprimenda nesse patamar.

Em relação ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, reduzo a pena-base para 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 720 dias-multa, inexistindo circunstâncias modificadoras subsequentes.

Aplicada a regra do concurso material, totalizam-se 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.303 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, diante do quantum final da reprimenda e da gravidade concreta da associação criminosa evidenciada nos autos.

Por fim, quanto ao apelante JOEL NICOLAU DA SILVA, verifico que as penas-base dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 exclusivamente em razão da natureza e da quantidade da substância entorpecente apreendida, consistente em crack.

É certo que o art. 42 da Lei de Drogas confere especial relevo à natureza e à quantidade do entorpecente na fixação da pena-base, permitindo ao julgador valorar negativamente tais circunstâncias quando efetivamente revelarem maior gravidade concreta da conduta.

No caso dos autos, a apreensão de aproximadamente 46,30g de crack - substância de elevado potencial lesivo e intensa capacidade de disseminação social - autoriza, em alguma medida, exasperação da pena-base. Todavia, a fundamentação empregada pelo magistrado singular mostra-se parcialmente dissociada de elementos concretos aptos a justificar incremento exacerbado das reprimendas.

Com efeito, a mera referência genérica ao "alto poder viciante" do crack e ao seu "baixo custo" não basta, por si só, para legitimar aumento acentuado da pena-base, sob



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

pena de indevida utilização de elementares abstratas inerentes ao próprio tipo penal. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige motivação concreta e proporcional, especialmente quando a exasperação ultrapassa frações moderadas.

Além disso, embora a quantidade apreendida não seja irrelevante, também não se mostra extraordinária a ponto de justificar reprimenda significativamente distanciada do mínimo legal.

Desse modo, reputo suficiente e proporcional a manutenção de apenas uma vetorial desfavorável, em fração moderada.

Assim, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, redimensiono a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda inalterada.

Na terceira etapa, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

No tocante ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, pelas mesmas razões, reduzo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Inexistentes agravantes, atenuantes ou causas modificadoras, torno definitiva a reprimenda nesse patamar.

Em razão do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas, resultando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado, não apenas em razão do quantum final da reprimenda, mas também diante das circunstâncias concretas do caso, marcadas pela inserção do apelante em estrutura estável de narcotraficância, voltada à distribuição de crack no município de Icó, circunstância que evidencia gravidade concreta apta a justificar o regime mais gravoso.

Preservam-se, por fim, os demais termos da sentença, inclusive no tocante à detração penal e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de sursis, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Dispositivo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Diante do exposto, em juízo de retratação, voto pela RETRATAÇÃO PARCIAL do acórdão anteriormente proferido, para reconhecer a licitude da busca domiciliar realizada em desfavor de Vagner Júnior da Cruz, restabelecendo a validade das provas subsequentes obtidas.

No mérito das apelações, dou parcial provimento aos recursos defensivos exclusivamente para redimensionar as penas impostas aos apelantes, nos termos acima delineados, mantidos os demais termos da sentença condenatória..

É como voto.

Fortaleza, 23 de junho de 2026.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Relatora